



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

---

Processo nº 273-47.2012.6.11.0000 - Classe AC

Assunto: **Ação Cautelar - Ref. ao processo nº 17-95/2012 da 3ª ZE/MT - Filiação Partidária**

Recorrente: **Cesar Lima do Nascimento**

Relator: **Exmo. Sr. José Luiz Blaszk**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**EMINENTE RELATOR:**

Trata-se de **Ação Cautelar com pedido de liminar** manejada por **Cesar Lima do Nascimento** objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso intentado em face da sentença prolatada na ação declaratória constitutiva nº 17-95.2012.6.11.0003 pelo juízo da 3ª ZE/MT, que julgou improcedente o pedido de inexistência de dupla filiação com o restabelecimento da filiação partidária ao PT do B.

Sustenta o recorrente que o *fumus boni iuris* se evidencia pela probabilidade de êxito na pretensão recursal, em razão da inclusão indevida de seu nome na lista de filiados do PSB, vez que já teria apresentado à Justiça eleitoral seu pedido de desfiliação antes do prazo previsto para apresentação da lista de filiados pelos partidos.

Fundamenta o *periculum in mora* no fato de que a concessão dos efeitos suspensivo pretendido é imprescindível para regularizar sua filiação partidária, permitindo-lhe lançar candidato à eleições.

A liminar foi deferida em fls. 92/94.

**É a síntese do essencial.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

Visa a demanda cautelar a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto na ação declaratória constitutiva nº 17-95.2012.6.11.0003, onde se pretende a declaração de inexistência de dupla filiação e restabelecimento da filiação partidária do requerente ao PT do B.

Compulsando os autos, infere-se que o requerente, em decorrência da declaração da dupla filiação partidária, viu-se impedido de participar das eleições vindouras como candidato. Assim, restou demonstrado o *periculum in mora*.

No entanto, o *fumus boni iuris*, que se evidencia pela probabilidade de êxito na pretensão recursal, mostra-se prejudicado.

Vislumbra-se que o juízo eleitoral da 3ª ZE reconheceu existir dupla militância em desfavor do requerente, declarando nulas as duas filiações apontadas (PT do B e PSB). Contudo, o requerente, por não ter sido intimado pessoalmente da decisão que declarou nulas suas filiações, não ingressou com o recurso devido, achou por bem ingressar com ação declaratória constitutiva autônoma, visando a declaração de inexistência da duplicidade de filiação, com verdadeiro caráter de ação rescisória.

Logo, dificilmente a sentença monocrática será modificada, vez que a via eleita escolhida pelo requerente (ação declaratória constitutiva) não é a adequada. A procedência da ação pretendida, importará por via obliqua violação à coisa julgada material ao arripio da legislação processual, cuja revisão é permitida em casos excepcionais previstos em lei, que não coaduna com o presente caso concreto. Assim resta caracterizada a ausência do *fumus boni iuris*.

Oportunamente, mister ressaltar que não é pertinente aqui conjecturar se a filiação do requerente junto ao PT do B merece ou não ser restabelecida, pois a decisão em cautelar não condiz com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

o exame aprofundado da causa principal, não sendo esta a sede própria para discussão do mérito recursal.

Assim, não se vislumbrando motivos suficientes para a concessão de efeito suspensivo à decisão monocrática, deve-se ser mantida a sua auto-executoriedade legal.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta pelo **IMPROCEDÊNCIA** do pedido.

Cuiabá/MT, 23 de julho de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**